

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE ECONOMIA, TURISMO E CULTURA**Portaria n.º 457/2024**

de 16 de setembro

Sumário:

Procede à regulamentação do âmbito objetivo da aplicação dos benefícios fiscais em regime contratual a conceder a projetos de investimento de valor igual ou superior a 250 000 €, em função da sua localização e objetivos específicos, previstos no Capítulo II do Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho.

Texto:

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho, foi aprovado o Código Fiscal do Investimento na Região Autónoma da Madeira, com o objetivo de intensificar o apoio ao investimento, favorecendo o crescimento sustentável, a criação de emprego e contribuindo para o reforço da estrutura de capital das empresas.

Neste âmbito, foi estabelecido o regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, que constitui um regime de auxílios de estado com finalidade regional, aprovado nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no *Jornal Oficial* da União Europeia, n.º L 187, de 26 de junho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC).

Considerando que o Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira, na redação atual, prevê que os benefícios fiscais em regime contratual possam ser concedidos a projetos de investimento de valor igual ou superior a 250 000 € em função da sua localização e objetivos específicos a definir por Portaria do Governo Regional;

Considerando que a transição digital, o investimento em atividades inovadoras que potenciem o aumento da produção transacionável e internacionalizável e a alteração do perfil produtivo do tecido económico regional em determinados concelhos se assume como um desiderato deste Governo Regional;

Considerando que as soluções empresariais que promovam uma economia de baixo carbono, que valorizem os serviços dos ecossistemas e que contribuam para o bem-estar das pessoas e que promovam a eficiência energética dos processos, dos produtos e dos edifícios no contexto de uma economia mais sustentável até ao final de 2030 são um pilar da estratégia europeia, nacional e regional para alcançar uma economia verde;

Considerando que se pretende que a Região Autónoma da Madeira possa ser um “hub” de atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica com uma crescente desmaterialização de processos de negócios e de produção com recurso à utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação;

Considerando que o plano estratégico da economia azul da Região Autónoma da Madeira pretende fortalecer o potencial económico apresentado pelo oceano, promovendo o crescimento da economia do mar, mas de forma que preserve os ecossistemas marinhos e costeiros;

Considerando que a concessão de incentivos fiscais a atividades relacionadas com os oceanos poderá ser potenciadora da economia azul de forma eficiente, resiliente e sustentável e da criação de um ecossistema de inovação virado para a economia do mar;

Considerando que não obstante a transversalidade destes objetivos específicos, pretende-se diferenciar positivamente determinados concelhos, promovendo o empreendedorismo, a fixação de recursos humanos, o emprego, a diversificação da atividade económica e a transição para uma economia verde e/ou azul e digital;

Considerando que os concelhos desertificados da RAM pelas suas características devem ser diferenciados positivamente no desiderato de se promover uma transição mais uniforme para uma economia sustentável e digital;

Considerando que a “Madeira Parques Empresariais, SA” e os parques empresariais geridos por esta entidade desempenham um papel preponderante no ordenamento do território, quer a nível industrial e empresarial, e favorecem a diversificação da atividade económica, procurando reduzir as assimetrias existentes entre os diversos concelhos da RAM, potenciando novas formas de investimento e de atividades económicas e fomentando a criação de emprego;

Considerando que os parques empresariais constituem espaços infraestruturados, dotados de serviços de apoio de utilização comum, vocacionados para acolher atividades industriais, de armazenagem, de serviços e de comércio, como uso dominante, e outras que, pelas suas características, se revelem incompatíveis com a sua localização nas restantes categorias de solo urbano, desde que compatíveis com os usos existentes;

Considerando que as taxas de ocupação mais baixas dos parques empresariais se localizam nos concelhos da costa norte da Região e que o alargamento deste incentivo aos projetos elegíveis localizados em parques empresariais poderá fomentar o exercício de novas atividades nos mesmos, potenciar a sua transição digital, a fixação de recursos humanos, a diversificação da atividade económica e a transição para uma economia verde;

Considerando que esta realidade de contexto competitivo dificultado exige a adoção de medidas excecionais, apoiadas em toda a extensão a nível regional, nacional e comunitário, de forma a dinamizar e reforçar a solidez do tecido empresarial regional;

Considerando que os benefícios fiscais em regime contratual poderão ser sempre concedidos a investimentos de valor igual ou superior a 250 000 € realizados na ilha do Porto Santo, independentemente dos objetivos específicos que prossigam;

Considerando que os benefícios fiscais visam promover e apoiar o investimento em setores considerados estratégicos da economia, fomentar a inovação, favorecendo o crescimento sustentável e promovendo a competitividade das empresas, a criação e manutenção de emprego, o desenvolvimento regional uniforme e o reforço da estrutura do capital das empresas;

Considerando que se mostra necessária a regulamentação de determinados aspetos do regime de benefícios fiscais contratuais, nomeadamente com vista à plena aplicação dos benefícios fiscais em regime contratual, designadamente os previstos no número 2, do artigo 2.º do Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças e pelo Secretário Regional de Economia, Turismo e Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, na sua redação atual, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria procede à regulamentação do âmbito objetivo da aplicação dos benefícios fiscais em regime contratual a conceder a projetos de investimento de valor igual ou superior a 250 000 € em função da sua localização e objetivos específicos, previstos no Capítulo II do Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M.

Artigo 2.º Investimentos Elegíveis

1. Poderão ser concedidos benefícios fiscais contratuais a projetos de investimento de valor igual ou superior a 250 000 €, cujo objeto se compreenda numa das atividades económicas previstas no n.º 3. do artigo 2.º do Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira e que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Se localizem num dos seguintes concelhos da região: Porto Moniz, Santana e São Vicente, ou nos Parques Empresariais da Madeira que se encontrem sob a gestão da “Madeira Parques Empresariais, SA”; e
 - b) Cumpram com pelo menos um dos seguintes objetivos específicos:
 - (i) sejam projetos de investimento com caráter inovador, promovendo o aumento da produção transacionável e internacionalizável e a alteração do perfil produtivo, traduzida na produção de novos, ou significativamente melhorados, bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis;
 - (ii) promovam uma economia de baixo carbono, que valorizem os serviços dos ecossistemas e que contribuam para o bem-estar das pessoas e das empresas e que promovam a eficiência energética dos processos, dos produtos e dos edifícios, no contexto de uma economia mais sustentável;
 - (iii) promovam a economia verde, a sustentabilidade e a economia circular através de projetos de infraestruturas verdes, capital natural, eficiência energética, energias limpas, gestão de águas e resíduos e eficiência hídrica;
 - (iv) promovam a criação e/ou adaptação da estrutura produtiva ou de serviços na economia digital de forma a promover a concretização de negócios desmaterializados com clientes e fornecedores através da utilização das tecnologias de informação e comunicação;
 - (v) promovam projetos na economia azul sustentável, designadamente através de projetos de ciência e inovação, educação, investigação e literacia na economia azul, atividades marítimo-turísticas sustentáveis; robótica e tecnologias digitais na economia do mar e na sustentabilidade do ecossistema marinho e dos seus recursos naturais e alimentares.
2. Os projetos de investimento referidos no número um do presente artigo só serão elegíveis se reunirem, ainda, os demais requisitos e condições de elegibilidade previstos no Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira para este tipo de incentivo.
3. A concessão do benefício previsto no número um está condicionada à análise e parecer favorável da Comissão Regional de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento, a qual poderá consultar outras entidades, públicas e privadas, que se pronunciem no prazo de 10 dias úteis, caso repute necessário e/ou conveniente face à natureza do projeto e às suas implicações setoriais.
4. A Comissão Regional de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento poderá requerer ao promotor a apresentação de todos os documentos que considere relevantes e oportunos à fundamentação do projeto e à apreciação dos objetivos específicos supra, designadamente os necessários a comprovar a localização e objetivos específicos, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 dias úteis.
5. Aos projetos de investimento elegíveis nos termos do presente artigo aplicam-se as regras referentes à cumulação de benefícios fiscais contidas nos artigos 8.º e 13.º do Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º Norma transitória

Os projetos apresentados ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (IDE, IP-RAM) no período decorrido entre a data da entrada em vigor do Código Fiscal do Investimento na Região Autónoma da Madeira e a data da entrada em vigor da presente portaria, poderão ser considerados elegíveis no âmbito do presente regime de incentivos, desde que cumpram todos os critérios e exigências previstos no Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira e nesta Portaria.

Artigo 4.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Economia, Turismo e Cultura, a 12 de setembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Portaria n.º 458/2024

de 16 de setembro

Sumário:

Procede à regulamentação da aplicação da majoração a conceder a projetos de investimento localizados em concelhos da Região Autónoma da Madeira considerados desertificados, prevista na seção III, do Capítulo II do Código Fiscal do Investimento da Região, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho.

Texto:

Considerando que o Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, na redação atual, prevê que o benefício fiscal a conceder aos projetos de investimento corresponde a 25% das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas;

Considerando que essa percentagem poderá ser majorada em 7,5% caso o projeto de investimento se localize num concelho da Região Autónoma da Madeira (RAM) considerado desertificado nos termos a definir por Portaria do membro do Governo com a tutela das finanças e da economia;

Considerando que embora a população residente na RAM registe pelo 5.º ano consecutivo uma tendência de crescimento populacional, a concentração demográfica não é igual em todo o território;

Considerando que as políticas económico-fiscais adotadas pelo Governo Regional procuram dinamizar o setor empresarial em toda a Região, mas com diferenciação positiva para os concelhos que em função da sua densidade demográfica, atividades económicas prevaletentes, infraestruturação do território, fluxos de emigração, envelhecimento e emprego mereçam ser beneficiados;

Considerando que o Governo Regional pretende incentivar a atividade económica nos concelhos desertificados no sentido de promover o aumento da população nesses concelhos, assim como o aumento e diversificação das atividades económicas e de investimento, do empreendedorismo e emprego nos mesmos;

Considerando que se mostra necessária a regulamentação de determinados aspetos do regime de benefícios fiscais, nomeadamente com vista à plena aplicação de uma majoração do benefício fiscal aplicável a projetos de investimento localizados em concelhos da RAM desertificados, conforme previsto no artigo 9.º do Código Fiscal do Investimento da RAM.

Assim:

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças e pelo Secretário Regional de Economia, Turismo e Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, na redação atual, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à regulamentação da aplicação da majoração a conceder a projetos de investimento localizados num concelho da Região Autónoma da Madeira considerado desertificado, prevista na seção III, do Capítulo II do Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira, aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, definindo o que se deverá entender por concelhos desertificados da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Definição de Concelhos Desertificados da Região Autónoma da Madeira

1. Para efeitos da majoração a conceder aos projetos de investimento, prevista na alínea a), do número 2, do artigo 9.º do Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira, consideram-se como desertificados os concelhos cuja diferenciação positiva possa ser fundamentada através de indicadores de medida resultantes de indícios do grau de prevalência de 6 (seis) propriedades de desempenho em comparação: emigração e envelhecimento, atividade económica e infraestruturação do território, emprego e empreendedorismo, baseados em evidências materiais apuradas pela Direção Regional de Estatística da Madeira.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são considerados como concelhos desertificados os concelhos de: Porto Moniz, Santana, São Vicente e Porto Santo.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Economia, Turismo e Cultura, a 12 de setembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus